

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

IOHANA CASTELO BRANCO SOUSA CONCEIÇÃO

“ATÉ QUE O FIM DO CONTRATO NOS SEPARE”: uma análise acerca da possibilidade
de responsabilização civil pela ocorrência de atos ilícitos durante a vigência do contrato de
namoro

São Luís

2023

IOHANA CASTELO BRANCO SOUSA CONCEIÇÃO

“ATÉ QUE O FIM DO CONTRATO NOS SEPARE”: uma análise acerca da possibilidade de responsabilização civil pela ocorrência de atos ilícitos durante a vigência do contrato de namoro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Conceição, Iohana Castelo Branco Sousa

“Até que o fim do contrato nos separe”: uma análise acerca da possibilidade de responsabilização cível pela ocorrência de atos ilícitos durante a vigência do contrato de namoro. / Iohana Castelo branco Sousa Conceição. __ São Luís, 2023.

49 p.

Orientador: Profa. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Contrato de namoro. 2. Responsabilidade civil. 3. Atos ilícitos. I. Título.

CDU 347.626.2:347.51

IOHANA CASTELO BRANCO SOUSA CONCEIÇÃO

“ATÉ QUE O FIM DO CONTRATO NOS SEPARE”: uma análise acerca da possibilidade de responsabilização civil pela ocorrência de atos ilícitos durante a vigência do contrato de namoro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 02/12/2023
Nota: 8,00

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientadora)
Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

Prof. 1º Examinador: (Membro Externo)
Adv. Ma. Carla Letícia Oliveira Figueiredo

Prof. 2º Examinador: Ma. Ana Alice Torres Sampaio
Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

À minha família, pelo apoio nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer a Deus por ter sido o meu alicerce durante esses cinco anos. Por nunca ter me desamparando e por ter me sustentando todo esse tempo. Por ter me guardado e guiado durante todos os dias dessa caminhada.

Também, gostaria de agradecer a minha vovó, dona Francisca Castelo, a mulher que sempre acreditou em mim, nunca desistiu de mim e sempre fez o possível e impossível para realização desse sonho. Mesmo distante, está ao meu lado todos os dias me dando forças para continuar nessa minha jornada. Por fazer de tudo para me ver sorrindo e por ter colocado o meu sonho em primeiro lugar de sua vida em todos os momentos.

Gostaria de agradecer também a minha mamãe, Adriana Castelo, a mulher mais forte e guerreira que eu conheço. Por ter sido a minha rocha e a minha força todos esses anos. Por nunca ter me permitido desistir, por sempre ter sido a minha melhor amiga e o meu exemplo de mulher guerreira que nunca desiste dos seus sonhos.

Agradeço também às minhas amigas e irmãs, Giovanna Lara e Elys Cristine, presentes de Deus na minha vida. Costumo dizer que sou privilegiada por tê-las. Foram cinco anos caminhando juntas. Cinco anos de insegurança, felicidades e choros, mais sempre uma sendo o alicerce da outra, dando forças e apoiando mutuamente. Juntas, chegamos a reta final.

Quero também agradecer ao meu amigo Aroldo Alcântara, que sempre esteve ao meu lado nos melhores e piores momentos desses cinco anos de faculdade. Ele nunca permitiu que eu desistisse, fazendo de tudo que estava ao seu alcance por mim.

No meu coração só existe gratidão a vocês. Gratidão ao meu Deus por ter permitido realizar meu sonho de ser advogada. Obrigada Deus por tudo.

Namoro é prestação de serviços, casamento é contrato de trabalho.

Felipe Chicumbo.

RESUMO

O contrato de namoro tem se tornado cada vez mais comum na sociedade contemporânea, objetivando o estabelecimento de termos, limites e responsabilidades diante da existência de vínculo afetivo entre as pessoas. Desse modo, este trabalho analisa as possibilidades de responsabilização civil das partes em razão da ocorrência de atos ilícitos durante a vigência do contrato de namoro, bem como o desenvolvimento na história dos institutos familiares e a conceituação dos contratos de namoro, além da verificação de quais são as principais diferenças entre ele e a união estável, e também, a compreensão acerca da (im)possibilidade de responsabilização dos eventuais ilícitos praticados durante a sua vigência. Ao fim, concluiu-se pela ausência de configuração da responsabilidade civil nos contratos de namoro. A metodologia utilizada é a dedutiva, com viés descritivo e exploratório, com a utilização de posições jurisprudenciais, doutrinárias e legais, além de artigos de pesquisa disponíveis na internet.

Palavras-chave: contrato de namoro; responsabilidade civil; atos ilícitos; direito das famílias.

ABSTRACT

The dating contract has become increasingly common in contemporary society, aiming to establish terms, limits and responsibilities regarding the existence of an emotional bond between people. Therefore, this work analyzes the possibilities of civil liability of the parties due to the occurrence of illicit acts during the term of the dating contract, as well as the development in the history of family institutes and the conceptualization of dating contracts, in addition to verifying which are the main differences between the he and the stable union, and also, the understanding about the (im)possibility of being held responsible for any illegal acts committed during its validity. The methodology used is deductive, with a descriptive and exploratory bias, using jurisprudential, doctrinal and legal positions, in addition to research articles available on the internet.

Keywords: Dating contract. Civil responsibility. Illegal acts. Family Law.

LISTA DE SIGLAS

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CC Código Civil

STJ Superior Tribunal de Justiça

CPC Código de Processo Civil

CDC Código de Defesa do Consumidor

STF Supremo Tribunal Federal

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	OS INSTITUTOS FAMILIARES AO LONGO DA HISTÓRIA	14
2.1	Evolução histórica e conceito das famílias	14
2.2	Casamento e união estável	16
3	DOS CONTRATOS DE NAMORO	20
3.1	Definição e características do contrato de namoro.....	20
3.2	Elementos essenciais do contrato de namoro	23
3.3	Apontamentos sobre namoro, namoro qualificado e união estável	24
3.4	Importância e finalidade do contrato de namoro na contemporaneidade	27
4	RESPONSABILIZAÇÃO DOS ILÍCITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE NAMORO	32
4.1	Responsabilidade civil e seus pressupostos	32
4.2	Análise da (im)possibilidade de responsabilização por atos ilícitos	36
4.3	Jurisprudência e doutrina sobre o tema.....	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O contrato de namoro tem alcançado destaque na sociedade contemporânea como uma excelente ferramenta para estabelecer os termos e limites de relacionamentos afetivos. Essa prática tem se tornado cada vez mais comum, principalmente entre os jovens, que buscam uma forma de organizar e delimitar suas relações antes de optarem por compromissos mais duradouros, como o casamento ou a união estável.

No entanto, a responsabilização civil pela ocorrência de atos ilícitos durante a vigência desses contratos é motivo de dúvida na comunidade acadêmica do direito. Isso porque, o contrato de namoro é uma manifestação da autonomia privada entre as partes envolvidas, que desejam formalizar sua relação afetiva e definir as obrigações e direitos recíprocos para a consolidação da relação.

Nesse sentido, diante da crescente popularização dessa espécie de contrato, surgem controvérsias e lacunas legais que dizem respeito à responsabilização civil por atos ilícitos praticados durante a vigência desses contratos de namoro.

Assim, esta pesquisa busca analisar as possibilidades de responsabilização civil por atos ilícitos durante o contrato de namoro. Uma delas é a reparatória, conforme transmitido pelo próprio art. 927 do CC/02, ou seja, onde se deve buscar o reequilíbrio patrimonial afetado após o ato ilícito (Brasil, 2002), sendo que o contrato de namoro, com cláusulas que geram a responsabilidades das partes, pode ou não ser motivo de cumprimento pelas vias judiciais.

Uma das principais hipóteses surge a partir da compreensão das bases jurídicas e doutrinárias que sustentam os contratos civis e o direito das famílias, onde residem as principais diferenças entre o contrato de namoro e outras formas de relacionamento, como a união estável, considerando-se que há de fato responsabilização por se tratar de contrato válido e dotado de eficácia.

Assim, mostra-se de grande prestígio para a sociedade se esses contratos são ou não capazes de gerar responsabilização, sendo a pesquisa importante também quanto a aplicação prática no poder judiciário. Entender os contratos de namoro pode revelar novos elementos lógico-argumentativos capazes de agregar novos pressupostos e influenciar no desenvolver da disciplina e da elucidação dos casos concretos que poderão se aplicar, além da reanálise dos tipos de união afetiva.

Assim, este trabalho tem como justificativa pessoal, assim como a relevância acadêmica, a compreensão acerca da possibilidade de responsabilização nos contratos de namoro, sendo de extrema necessidade o entendimento acerca das formas contratuais vigentes,

além da compreensão dos tipos de vínculos afetivos que existem atualmente e que são admitidos pelo ordenamento.

Nesse sentido, os objetivos da pesquisa foi compreender a evolução dos institutos familiares no decorrer da história, além de buscar conceituar os contratos de namoro e também compreender de maneira indispensável sobre qual o nível de responsabilização dos atos ilícitos durante a vigência do contrato de namoro.

Para tanto, o estudo iniciou com a demonstração de alguns conceitos de casamento e união estável e sobre a qualificação do namoro da união estável para o ordenamento. Posteriormente, trabalhou-se a própria conceituação dos contratos de namoro, sua definição, seus elementos essenciais e sua importância e relação com a pesquisa. Por fim, abstrai-se os elementos da responsabilidade civil e seus pressupostos com a análise da (im)possibilidade de responsabilização por atos ilícitos, da jurisprudência e doutrina sobre o tema e das implicações jurídicas e consequências dos ilícitos no contrato de namoro.

Foi utilizado o método dedutivo (Gil, 2010), tendo em vista que as ideias apresentadas têm por base fontes bibliográficas, documentais, artigos de pesquisas sobre o tema disponibilizados na internet, além da legislação e doutrinas pertinentes ao caso. Além disso, a pesquisa possui um viés descritivo e exploratório, com um procedimento de estudo documental apontando-se relações específicas e argumentos lógicos baseados em sentidos predeterminados (Gil, 2010).

2 OS INSTITUTOS FAMILIARES AO LONGO DA HISTÓRIA

Neste capítulo serão exploradas as principais noções gerais sobre os conceitos de família e a evolução histórica, além de expressar a compreensão sobre o casamento e a união estável.

2.1 Evolução histórica e conceito das famílias

A instituição familiar desempenha um papel crucial na sociedade, sendo reconhecida em diversas culturas e sistemas jurídicos ao longo dos tempos. Na família antiga, a esfera privada desfrutava de independência em relação a influências externas, o que concedia à família a autonomia para resolver seus conflitos internos por meio do líder familiar. Com o passar do tempo, nota-se a crescente intervenção do Estado na esfera privada, chegando ao estágio atual da família contemporânea.

Para o doutrinador Paulo Lôbo (2022) ao longo da história, diferentes funções foram atribuídas à família, de acordo com sua evolução: funções religiosas, políticas, econômicas e reprodutivas. A estrutura familiar era patriarcal, em que o marido exercia total comando sobre a família, legitimando seu poder sobre a esposa, conhecido como poder marital, e sobre os filhos, chamado de pátrio poder.

A família passou por transformações significativas ao longo da história, refletindo as mudanças sociais e culturais. Nas palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva (2018) o conceito de família varia em diferentes períodos e contextos. Na antiguidade, predominava o modelo de família patriarcal, no qual o homem detinha o poder e autoridade sobre a esposa, filhos e demais membros, assim também, destaca Boaventura de Sousa Santos (2019) que o casamento era muitas vezes um arranjo com fins políticos e econômicos, algo que dava vação a violências matrimoniais.

Com o advento do cristianismo, ocorreram alterações na concepção da família, principalmente com a disseminação do casamento religioso e na valorização da monogamia (Thompson, 2020).

Nessa linha, o doutrinador Paulo Lôbo (2021) afirma que especialmente o cristianismo no Brasil era uma das principais influências existentes na sociedade, fazendo parte até do ordenamento jurídico:

No Brasil, antes da proclamação da República, o casamento era exclusivamente religioso, regido pelo direito canônico. Não apenas com relação à celebração, mas no que concernia a seus efeitos. O cristianismo, desde sua fundação, chamou a si o

casamento, tornando-o sacramento. Daí os constantes esforços da igreja católica para regulá-lo e subtraí-lo à ação do poder temporal [...] refere aos três tipos de casamentos que eram admitidos, durante os períodos colonial e imperial: a) casamento católico; b) casamento misto, entre católico e pessoa pertencente a “seita dissidente”, mas contraído segundo o direito canônico; c) casamento entre pessoas de outras religiões, celebrados segundo as prescrições destas, autorizado a partir de 1861 (Lôbo, 2021, p.71).

No contexto contemporâneo a família assume diferentes formas. O casamento civil é a forma mais comum de união, conferindo direitos e deveres aos cônjuges, devendo observar formalidades legais determinadas pelo estado juiz. Além disso, a união estável, caracterizada por uma convivência pública e duradoura, com o objetivo de constituir família, também é reconhecida legalmente, funcionando sem a existência de formalidades legais (Dias, 2021).

Assim, as concepções da família patriarcal no Brasil enfrentou desafios com a introdução dos novos valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Essas mudanças foram tão profundas que podem ser consideradas um ponto de ruptura, dividindo o campo do direito de família em uma fase anterior e posterior ao advento da Constituição, além de estabelecer a igualdade de gênero, o conceito de família, anteriormente restrito, passou a ser reconhecido como plural, incorporando a união estável e as famílias monoparentais (Maluf, 2018).

A Constituição também estabeleceu a igualdade de direitos para os filhos, independentemente de serem concebidos dentro ou fora do casamento, bem como para os filhos adotivos. Essas mudanças garantiram a igualdade de direitos para todas as formas de filiação, assim como destaca Flavio Tartuce (2022) mencionando que a família contemporânea é marcada por uma maior diversidade de arranjos familiares algo que o direito precisou enfrentar, adaptando as normas aos novos tipos de família.

Há famílias monoparentais, compostas por apenas um dos pais e seus filhos, famílias reconstituídas, formadas por pessoas que se unem após o término de um relacionamento anterior, e famílias homoafetivas, formadas por casais do mesmo sexo, refletindo, assim, a pluralidade de relações afetivas e familiares presentes na sociedade atual (Meles, 2022).

É importante ressaltar que a compreensão da família não se restringe apenas ao aspecto biológico ou legal. A família é uma instituição socialmente construída, influenciada por fatores culturais, econômicos e políticos. Desse modo, a família contemporânea é caracterizada por uma maior flexibilidade e negociação de papéis entre seus membros, refletindo as mudanças nas relações de gênero e nas expectativas sociais (Maluf, 2018).

2.2 Casamento e união estável

O casamento é uma instituição formal, regulada por lei, na qual os cônjuges celebram um contrato perante um oficial do registro civil. Essa formalidade estabelece um conjunto de direitos e deveres entre os cônjuges. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021) o casamento confere aos cônjuges a comunhão de vida, a fidelidade recíproca, a assistência mútua, além de direitos sucessórios e previdenciários.

A fim de contrair matrimônio os futuros cônjuges devem seguir o trâmite de habilitação perante o cartório no qual seus documentos são analisados e o ato é publicizado através de editais. Desse modo, terceiros tomam ciência da intenção do casal e, caso existam razões que os impeçam de casar-se, podem se opor à união.

Além disso, é necessário que os nubentes apresentem duas testemunhas e o casamento seja oficializado por um juiz de paz, para que produza efeitos legais. Por fim, o registro público deve ser realizado, marcando o encerramento do procedimento matrimonial.

No que diz respeito à natureza jurídica do casamento, existem três teorias que buscam justificá-la. Conforme defendido por Maria Helena Diniz (2019), a teoria institucionalista considera o casamento como uma instituição social. Por outro lado, a teoria contratualista argumenta que o casamento constitui um contrato de natureza especial, com regras específicas de formação.

Por fim, a teoria mista ou eclética, adotada por Flávio Tartuce (2022) reconhece o casamento como um negócio jurídico bilateral *sui generis* e especial, sendo um negócio híbrido: uma instituição em relação ao seu conteúdo e um contrato especial em relação à sua formação.

Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.125) ao estabelecer critérios sobre a natureza jurídica do casamento complementa, *in verbis*:

Não se pode deixar de enfatizar que a natureza de negócio jurídico de que se reveste o casamento reside especialmente na circunstância de se cuidar de ato de autonomia privada, presente na liberdade de casar-se, de escolha do cônjuge e, também, na de não se casar. No plano dos efeitos patrimoniais, têm os cônjuges liberdade de escolha, através do pacto antenupcial, do regime de bens a vigorar em seu casamento. Esse espaço reservado ao livre consentimento é exercido, entretanto, dentro dos limites constitucionais e legais, que traduzem o modelo social de conduta determinado pela ordem jurídica.

Desse modo, entende-se que a natureza jurídica deriva da autonomia privada, algo extremamente relevante quando o assunto é a relação contratual existente nos contratos de

namoro, tendo em vista que o casamento acaba funcionando como um tipo de negócio jurídico assim como nos contratos de namoro.

A união estável, por outro lado, é uma relação afetiva estável e duradoura entre duas pessoas caracterizada pela convivência pública com o objetivo de constituir família. Desse modo, a união estável não exige uma formalidade específica para sua configuração, podendo ser comprovada por meio de evidências como prova testemunhal, documentos ou fotos (Tartuce, 2022).

Ademais, a CF/88 no art. 226, §3º estabelece bases para o reconhecimento da união estável no ordenamento, assim como o art. 1.723 do CC/02 ao mencionar expressamente que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002), daí decorrendo os critérios essenciais para a compreensão de seus pressupostos.

Especificamente, o art. 1.723 do CC/02 estabelece que para a configuração da união estável é essencial convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir uma família, sendo que a ideia da família constituída por homem e mulher já foi relativizada atualmente, existindo uniões estáveis constituídas por casais homoafetivos (Brasil, 2002).

Para o autor Bruno Molina Meles (2022, p.247), os requisitos da união estável ainda não estão bem explanados pelo ordenamento, no sentido de que:

Embora a publicidade, continuidade e durabilidade sejam conceitos objetivos, possuem conteúdo aberto e genérico, pois a legislação não determinou um prazo para se aferir a durabilidade e continuidade, bem como não definiu o alcance da publicidade, ou seja, pode-se afirmar que há uma cláusula geral na constituição da união estável, tratandose de análise individual em cada relacionamento. Entretanto, o debate pouco se aprofunda em como se daria este objetivo de constituição familiar, pois o “animus” tem sido preenchido pelas ações diárias do casal, independentemente de sua vontade consciente, visto que a união estável no Brasil se aperfeiçoa pelos fatos da vida e não por contrato ou qualquer ato solene, diferentemente do casamento.

Uma diferença significativa entre o casamento e a união estável é a forma como são reconhecidos legalmente. O casamento é um estado civil formalmente registrado, enquanto a união estável é uma situação fática, baseada na convivência pública e contínua. Essa distinção pode ter implicações legais, como a necessidade de dissolução formal do casamento por meio do divórcio, enquanto a união estável pode ser encerrada sem essa formalidade, bastando a separação de fato.

Vale ressaltar que o requisito da publicidade significa que a convivência do casal deve ser conhecida pelo meio social ao qual pertencem. A família deve se mostrar como uma unidade reconhecida, uma vez que a união estável não é compatível com encontros secretos ou clandestinos. Portanto, os conviventes devem adotar um comportamento público e notório, se apresentando aos olhos de todos como se estivessem casados (Diniz, 2019).

A união estável também deve ser contínua, sem interrupções que comprometam sua natureza de durabilidade. A continuidade, nesse contexto, não se refere à eternidade, mas sim à solidez do vínculo estabelecido. Naturalmente, nem toda interrupção pode afetar a formação da entidade familiar, pois é necessário que ocorram rupturas constantes que causem instabilidade na relação de convivência, levando as partes a perderem a intenção de viver como casados.

Quando se trata da durabilidade, é necessário que a relação entre os companheiros apresente uma aparência consistente, não sendo algo acidental ou momentâneo. Embora seja exigida uma duração prolongada ao longo do tempo, não existe um prazo mínimo para a configuração da união estável como uma entidade familiar, mas é essencial que o relacionamento preencha os requisitos por um período suficiente para demonstrar sua estabilidade. Assim, o aspecto temporal é flexível, priorizando a análise da consistência e estabilidade da relação, o que funciona atualmente como meio de garantir a harmonia na relação (Tartuce, 2022).

Por fim, o outro requisito é o ânimo de constituir família que se refere à intenção dos companheiros de estabelecer uma convivência duradoura e com o propósito de formar uma entidade familiar.

O ânimo de constituir família é um fator determinante para diferenciar uma união estável de um mero relacionamento afetivo casual. Na união estável, é essencial que os parceiros demonstrem a intenção de construir uma vida em comum, compartilhando responsabilidades, direitos e deveres, assim como qualquer casal que esteja em uma relação conjugal.

Nas palavras de Bruno Molina Meles (2022, p.246) ao explicar sobre a união estável no Brasil, entende que:

Diante desta impossibilidade, decorrente de grande influência religiosa e moral da época, a união fora do matrimônio não foi regulamentada pelo Código Civil de 1916 e legislações posteriores, cujas previsões se limitavam ao reconhecimento dos filhos (fora do casamento) e aos efeitos patrimoniais desses relacionamentos, irregulares, tais como benefícios assistencialistas, previdenciário, abatimento do imposto de renda, dentre outros, em uma lenta evolução. Desta forma, até 1988 o conceito de

união estável (ainda inexistente) era àquele utilizado para o concubinato, também denominado de união livre, cuja dissolução era realizada conforme as regras da sociedade de fato, portanto alheio ao direito de família. Referido conceito trazia o preconceito da época, uma vez que a união livre não exigia a fidelidade, reciprocidade e poderia ser rompida a qualquer tempo, enquanto que o casamento era indissolúvel, com a autorização do divórcio apenas em 1977 após período mínimo de separação.

Assim, a intenção de constituir família pode ser comprovada por meio de diversos elementos, tais como a coabitação, a comunhão de vida, a construção de projetos em conjunto, a participação na vida social como uma unidade familiar, o planejamento de filhos, entre outros. A demonstração desse ânimo é fundamental para distinguir a união estável de outros tipos de relacionamentos.

O doutrinador Flávio Tartuce (2022), aborda a importância desse requisito e ressalta que o ânimo de constituir família é um elemento subjetivo que deve ser analisado caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada relacionamento.

Nessa linha, o requisito do *animus* de constituir família não está relacionado necessariamente à intenção de ter filhos. A união estável pode ser formada por casais que optam por não ter filhos ou que não podem tê-los por questões biológicas. O foco está na intenção de estabelecer uma vida em comum, compartilhar projetos e responsabilidades, independentemente da procriação (Maluf, 2018).

A legislação tem evoluído para garantir cada vez mais direitos aos companheiros em união estável equiparando-os, em grande medida, aos cônjuges casados. Isso visa proteger as relações familiares, independentemente de sua formalidade, e garantir direitos e deveres aos envolvidos.

3 DOS CONTRATOS DE NAMORO

Neste capítulo serão exploradas as definições e características do contrato de namoro, além dos elementos essenciais do contrato de namoro. Também, serão realizados apontamentos sobre namoro, namoro qualificado e união estável e por fim a indispensável análise sobre a importância e finalidade do contrato de namoro na contemporaneidade.

3.1 Definição e características do contrato de namoro

A família constitui um dos principais institutos jurídicos regulados pela legislação brasileira, frente sua importância para a formação de uma sociedade estruturada. Atualmente o próprio poder constituinte originário se preocupou em estabelecer direitos e deveres inerentes a família, de modo a expressar a sua relevância no art. 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988, onde “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (Brasil, 1988).

Juntamente com a família, o ordenamento jurídico acompanha a evolução e começa a evidenciar novas manifestações jurídicas, como, por exemplo, o contrato de namoro. Este tipo de contrato, precisa necessariamente observar os critérios objetivos definidos em lei, para então ser considerado efetivamente um contrato, dotado de obrigações e deveres.

Atualmente, o contrato de namoro se manifesta na sociedade como um novo instrumento jurídico constituído de obrigações e deveres a serem observados pelas partes contratantes, no caso “namorados”. Importante, então compreender conceitualmente o que seja um contrato de namoro.

Maria Berenice Dias (2021, p.620) vai informar que o contrato de namoro surge de um receio social generalizado de pessoas que se encontram em relacionamentos amorosos, todavia não querem gerar uma comunicação de seu patrimônio, e nem gerar vínculos entre as partes, entendendo que “passou a ser decantada a necessidade do casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade presente e futura do patrimônio”.

Ainda expressa a autora que os relacionamentos de namoro se constituem como vínculos afetivos não tão maduros, todavia que se aproximam de um convivência familiar, ensejando o desenvolvimento dos contratos de namoro:

Por receio de que relacionamentos afetivos não inteiramente maduros, em linha limítrofe com a convivência familiar, pudessem ensejar comunicação patrimonial. Iniciou-se, com isso, a prática dos chamados “contratos de namoro”, pactos por meio dos quais casais de namorados passaram a estabelecer convencionalmente a ausência

de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade de seus respectivos patrimônios, em busca de segurança jurídica. Tratar-se-ia, como se percebe, de contrato com intuito de tentar evitar a priori a configuração de união estável, declarando-se, expressamente, a inexistência de vida em comum (Dias, 2021, p.620).

Torna-se evidente que um dos principais institutos que influenciou na criação dos contratos de namoro foi a regulação da união estável, presente no art. 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002.

O legislador se ateu aos requerimentos da sociedade, de modo que tornou expressa a união estável no ordenamento jurídico pátrio. Não somente isso, mas incluiu a união estável em diversos institutos familiares, explícita ou implicitamente. Cite-se um exemplo, contido no art. 1.708 do CC que informa que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (Brasil, 2002), logo deixando o alimentando de receber as prestações mensais, em caso de reconhecimento da existência de união estável.

Diante disso, se aplicam os contratos de namoro com o intuito de afastar todos os efeitos jurídicos atinentes a união estável, considerando o reconhecimento e a ampliação dada pelo legislador pátrio desse instituto familiar que desagua nos mais diversos efeitos jurídicos existente.

Maria Berenice Dias (2021, p.620) informa que:

Hoje é enorme a dificuldade para reconhecer se o vínculo é de namoro ou constitui união estável, o que se estabelece pelo nível de comprometimento do casal. O namoro - chamado de uniões livres —, atualmente, tende a ter requisitos objetivos muito próximos, para não dizer idênticos aos da união estável, com intimidade ímpar, comunhão de leitos e publicidade exacerbada.

Diante disso, as semelhanças entre a união estável e o contrato de namoro, leva a divergências práticas sobre a aplicabilidade, diferenças e efeitos desses tipos de contratos, algo ainda não consolidado na doutrina, assim como expressa Cristiano Chaves de Farias (2020, p.511):

Foi exatamente com o propósito de utilizar algum mecanismo para obstar a caracterização da união estável que se passou a difundir a celebração de um *contrato de namoro* para que as partes, através de manifestação expressa de vontade esclarecessem o propósito de não estar vivendo em união estável. A intenção das **partes seria assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro**

Logo, delimita-se uma das principais características do contrato de namoro, ou seja, o objetivo de evitar a comunicação de bens presentes e futuros do atual casal de namorados, além de visar a manifestação de ausência de interesse de constituir família.

Ademais, conforme o próprio nome já sugere os contratos de namoro são “contratos” e também negócios jurídicos que deverão observar os elementos de constituição expressos no ordenamento para a realização de negócio jurídicos (Manhães, 2021).

O Código Civil de 2002 expressa no art. 104 e incisos que o negócio jurídico deverá observar os elementos da capacidade, objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável e ter forma prescrita e não defesa em lei (Brasil, 2002).

Ainda, cabe mencionar o teor do art. 107 do CC que informa que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, regra que se vincula diretamente aos contratos de namoro.

Para Rolf Madaleno (2020) as gerações mais antigas observavam regras culturais quando da constituição de uma família, seguindo a sequência do namoro, noivado e casamento, com interesse legítimo de criação de uma família. Atualmente, as relações se tornam mais fluidas, algo que difere dos vínculos afetivos indicados como união estável, haja vista que os namoros podem ou não resultar na constituição da família, asseverando o doutrinador que:

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais concretos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais firme ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação durável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar. (Madaleno, 2020, p.1982)

Ademais, o contrato de namoro também se vincula a determinados princípios do ordenamento jurídico. O art. 1.513 do CC, deixa expresso o denominado princípio da liberdade ou não intervenção das relações familiares, de modo que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002), algo de muita relevância, considerando a disparidade no tocante a intervenção estatal nos contratos, o que não ocorre na família, conforme expressa Rolf Madaleno (2020, p.182):

O princípio do livre-arbítrio se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); na livre decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1.565, § 2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas; na opção pelo regime matrimonial (CC, art. 1.639), e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1.639, § 2º), sendo um descabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II); na liberdade de escolha entre o divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei (CPC, art. 733).

Além disso, o princípio da autonomia da vontade se vincula diretamente com o contrato de namoro, posto que significa que os indivíduos deve ser assegurado “a liberdade de

realizar escolhas em sua esfera da vida privada, desde que não causem lesão a nenhum direito, possibilitando, assim, exprimir e efetivar suas vontades pessoais” (Kaiss, 2020, p.28).

Desse modo, o contrato de namoro é manifestação expressa do princípio da autonomia da vontade. Às partes no ordenamento jurídico brasileiro é permitido contratar, fazer negócios, ou seja, fazer tudo aquilo o que a lei não proíbe.

Assim, para Fabiane Barchet (2018, p.10) o contrato de namoro tem como um dos elementos a eficácia, podendo ser utilizado até mesmo como meio de prova em determinados casos colocados perante o poder judiciário:

Mesmo na ausência de norma que regule a existência desta espécie de contrato, não podemos em si negar sua eficácia como possível meio de prova, até porque, os fatos da vida podem se sobrepor a ele. Visando comprovar ao judiciário de forma expressa a intenção das partes em não constituir família além de delimitar o início do relacionamento, mesmo sem validade, o contrato trará em seu bojo certa eficácia, pois é prova concreta firmada pelas partes que poderá ser contraditada pela comprovação fática da convivência pública, contínua e duradoura, com natureza familiar.

Em consequência a isso, a autonomia da vontade se manifesta como um dos elementos dos contratos de namoro, assim como o princípio da liberdade no âmbito das relações familiares, considerando que os sujeitos de direito poderão dispor sobre os parâmetros de seu relacionamento, não cabendo ao estado intervir e moldar os interesses das pessoas frente ao próprio relacionamento.

Então, o contrato de namoro se constitui como negócio jurídico, que expressa a livre vontade das partes através de cláusulas que tratam do próprio relacionamento afetivo, e conforme já mencionado, a criação de um contrato deverá observar os parâmetro jurídicos pertinentes, retirando as intenções dos namorados do âmbito meramente subjetivo, e trazendo para o plano objetivo e concreto das relações negociáveis.

3.2 Elementos essenciais do contrato de namoro

No ordenamento jurídico brasileiro não há determinação expressa sobre os contratos de namoro. Todavia, em todos os casos, será indispensável observar os critérios referentes aos contratos em geral.

O sistema jurídico brasileiro garante que as pessoas poderão fazer aquilo que a lei não proíbe (art. 5º, II da CF). Além disso, também cabe mencionar que o Código Civil de 2002 deixou expresso que os contratos podem ser feitos de forma livre, salvo se a lei determinar forma diversa (art. 107 do CC).

Logo, o contrato de namoro poderá ser expresso ou verbal. Também deverá observar os requisitos do art. 104, incisos I, II e III do CC, ou seja, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002).

Nas palavras de Isaque Soares Ribeiro (2014, p.41):

Por fim, ao julgar outra lide em que se buscava o reconhecimento e dissolução de uma união estável para efeito de partilha de bens, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que é mister que a situação fática esteja acima de qualquer documento assinado pelo casal, pois a união estável teve ingresso no mundo jurídico brasileiro como forma de proteção do Estado à família.

Com isso, compreende-se que esse tipo de contrato é uma declaração que alguns casais elaboram para estabelecer regras, e que, no entanto, cabe destacar que, sob a perspectiva legal brasileira, o contrato de namoro não possui validade jurídica nem é reconhecido como um documento que regula direitos e obrigações, conforme já mencionado (Ribeiro, 2014).

Posto isso, os contratos de namoro são formados por cláusulas que necessariamente devem indicar os deveres de cada parte. O ordenamento indica que os contratos tem forma livre, salvo determinação legal, assim então poderá ser considerado válido um contrato de namoro efetuado de forma verbal, considerando a ausência de previsão específica no ordenamento.

Outro requisito é o objeto possível, através do qual se deve observar a finalidade dos contratos de namoro. Neste, o intuito é permitir que casais definam acordos e diretrizes que se aplicam à sua relação, abordando questões como a natureza do relacionamento, a divisão de despesas, a propriedade de bens adquiridos em conjunto e até mesmo a resolução de conflitos. Em teoria, a intenção é oferecer clareza e evitar ambiguidades no relacionamento, protegendo os interesses de ambas as partes (Ribeiro, 2014).

Em última análise, o contrato de namoro pode ser uma expressão das intenções e expectativas de um casal, todavia, o seu requisito de validade será mais analisado adiante.

3.3 Apontamentos sobre namoro, namoro qualificado e união estável

Além do casamento e da união estável, é importante compreender as diferenças entre o namoro, namoro qualificado e a união estável. Cada uma dessas formas de relacionamento afetivo possui características específicas, que podem ter implicações legais e sociais (Tartuce, 2019).

O namoro é uma relação afetiva entre duas pessoas, marcada pelo interesse mútuo e afinidade, mas sem a intenção imediata de constituir uma família. Nesse tipo de relacionamento, não há formalidades legais ou obrigações estabelecidas por lei. O namoro é uma fase de conhecimento mútuo, de convivência afetiva e de compartilhamento de momentos, sem vínculos jurídicos específicos (Tartuce, 2019).

Por sua vez, o namoro qualificado é um estágio mais avançado do namoro no qual o casal vive uma relação estável, com características semelhantes à união estável, porém sem a formalização legal. O namoro qualificado pode envolver a convivência pública, duradoura e com aspectos de uma vida em comum, como o compartilhamento de bens e responsabilidades (Gama, 2020). No entanto, é importante ressaltar que o namoro qualificado não possui o reconhecimento legal e os direitos jurídicos da união estável.

O namoro qualificado é um instituto de relevância crescente no campo do direito de família, suscitando interesse acadêmico e jurisprudencial. Sua definição e conceituação no âmbito jurídico têm sido exploradas pelos estudiosos do direito, tendo em vista as suas características e possíveis impactos que podem modificar a maneira que a sociedade olha para as relações afetivas.

Flávio Tartuce (2019) destaca que o namoro qualificado consiste em uma modalidade específica de relacionamento afetivo, caracterizada pela existência de uma relação estável, duradoura e com a perspectiva de constituir uma família no futuro. Esse tipo de namoro se diferencia do namoro comum pela presença de elementos que demonstram uma intenção mais séria e comprometida, como a convivência pública, a comunhão de projetos e a estabilidade emocional (Dias, 2021).

Uma das peculiaridades que distinguem o namoro qualificado de outras formas de relacionamento é a necessidade de critérios específicos para sua caracterização. Dentre esses critérios, destacam-se a duração mínima do relacionamento, a demonstração de convivência pública e notória, a existência de planos de constituição familiar e a estabilidade emocional e financeira do casal (Dias, 2021). Esses critérios são fundamentais para evitar confusões com outros tipos de relacionamento, como o namoro comum ou a união estável.

A análise doutrinária e jurisprudencial do namoro qualificado tem evoluído ao longo do tempo. Luís Roberto Barroso (2021) destaca a importância de se avaliar a intenção das partes e a existência de elementos objetivos que demonstrem a seriedade do relacionamento, assim também destacando Paulo Nader (2019) ao afirmar a necessidade de análise contextualizada, considerando a dinamicidade das relações afetivas na sociedade contemporânea.

No cenário jurídico, ainda não há uma uniformidade quanto à definição e aos critérios para caracterizar o namoro qualificado, o que exige uma análise caso a caso e uma interpretação flexível por parte dos operadores do Direito (Tartuce, 2019). Diante dessa lacuna, é fundamental o debate doutrinário e jurisprudencial contínuo para aprimorar a compreensão desse instituto e sua aplicação no contexto jurídico.

A caracterização do namoro qualificado envolve a análise de critérios específicos que evidenciam um grau mais elevado de comprometimento e perspectiva de constituição familiar. Dentre esses critérios, destaca-se a duração do relacionamento, a estabilidade emocional e financeira do casal, a intenção de constituir família e a convivência pública (Nader, 2019).

A duração do relacionamento é um dos critérios considerados na análise do namoro qualificado. Embora não haja um período mínimo definido pela lei, a jurisprudência tem reconhecido a importância de uma relação duradoura e estável para caracterizar o namoro qualificado (Tartuce, 2019). Tal requisito busca evitar confusões com relacionamentos efêmeros e momentâneos.

A estabilidade emocional e financeira do casal também é um elemento relevante na caracterização do namoro qualificado. Esse critério busca verificar a maturidade emocional e a capacidade do casal de enfrentar os desafios inerentes à construção de uma vida em comum (Dias, 2021). Além disso, a estabilidade financeira pode indicar a existência de um projeto de vida conjunto, com a perspectiva de compartilhamento de responsabilidades e recursos.

A intenção de constituir família é outro elemento fundamental para caracterizar o namoro qualificado. Essa intenção pode ser demonstrada por meio de planos de futuro, projetos em comum, como a compra de um imóvel, ou o desejo de ter filhos (Tartuce, 2022). Essa perspectiva de constituição familiar diferencia o namoro qualificado de um namoro comum, no qual a intenção de formar uma família pode não estar presente.

Por fim, a convivência pública é um critério que busca evidenciar a notoriedade do relacionamento. A convivência pública refere-se à exposição do relacionamento perante a sociedade, por meio de atos e comportamentos que demonstram o comprometimento mútuo. A visibilidade do relacionamento é relevante para distinguir o namoro qualificado de relacionamentos mais discretos ou ocultos (Dias, 2021).

A aplicação desses critérios permite uma avaliação mais precisa e fundamentada do vínculo estabelecido entre os namorados, garantindo a proteção dos direitos e a segurança jurídica no âmbito das relações afetivas (Dias, 2021).

Por outro lado, a união estável é uma forma de relacionamento afetivo reconhecida legalmente. Ela é caracterizada pela convivência pública, duradoura e com o objetivo de constituir família. A união estável é regida por uma série de direitos e deveres, conferindo aos companheiros uma proteção jurídica similar à do casamento, inclusive no que diz respeito à partilha de bens, pensão alimentícia, herança e outros aspectos patrimoniais (Barroso, 2021).

Nessa linha, expressa Rolf Madaleno (2020, p.667) que a instituição familiar tradicional poderia estar abalada pelos novos tipos de família, mas isso não é caso, *in verbis*:

Em verdade a família não sofreu colapso algum e segue sendo a base da sociedade, não apenas no plano legal, mas igual e principalmente no mundo axiológico, apenas que vai se reestruturando, buscando novos modelos e desenhando diferentes configurações, pois se alteram os hábitos e os costumes de uma sociedade moderna e igualitária. Se for verdade que se perdeu a tolerância e diante das primeiras dificuldades da vida os cônjuges logo se divorciam, inquestionavelmente o modelo dominante do matrimônio foi reduzindo sua ocupação social. Com a difusão de novos valores ligados à autonomia dos gêneros e o livre e obrigatório desenvolvimento pessoal, a vontade e o afeto se habilitam como precursores dos vínculos familiares, e os laços emocionais aceitam formar ou dissolver as uniões dissociadas de um roteiro cerimonial, para buscar caminhos mais facilitadores e menos traumáticos de formação e dissolução de uma sociedade familiar.

Nesses termos, o autor entende que a união estável é só mais um tipo de família e não um novo tipo totalmente diferente que põe em cheque a família tradicional. Isso porque desde sempre o ordenamento jurídico deu espaço amplo para a família constituída por um homem e uma mulher, algo que somente está se diferenciando nos dias atuais em função da diversificação do conceito de família.

Ademais, segundo a legislação brasileira, a união estável confere aos companheiros direitos e deveres similares aos do casamento. Os companheiros têm direito à comunhão de vida, fidelidade recíproca, assistência mútua, além de direitos sucessórios, previdenciários e patrimoniais, conforme o art. 1.723 e 1.727 do CC/02 (Brasil, 2002).

Um importante avanço na proteção dos direitos dos casais homoafetivos no Brasil, garantindo-lhes igualdade de tratamento em relação aos casais heterossexuais que vivem em união estável, passando a ter acesso aos mesmos direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e familiares que os casais heterossexuais em união estável.

3.4 Importância e finalidade do contrato de namoro na contemporaneidade

O contrato de namoro é decorrência de um dos institutos mais importante regidos pelo direito pátrio, a família. Em função desta, a sociedade se organiza e evolui, desenvolvendo

e apresentando novas formas de manifestações familiares, de modo que a Constituição Federal de 1988 considera-a como a base da sociedade brasileira.

A complexidade que gira em torno das famílias, justifica a manifestação de fenômenos jurídicos como, por exemplo, o contrato do namoro. Sujeitos de direito plenamente capazes e protegidos pela lei, intencionam proteger o seus bens materiais e imateriais dos efeitos jurídicos gerados por algum provável vínculo conjugal decorrente de uma relação afetiva denominada de namoro.

Este, conforme já mencionado, não precisa observar forma específica determinada em lei, e é protegido pelos princípios da liberdade e autonomia da vontade (art. 5º caput da CRF). Todavia, há grande divergência quanto ao plano de eficácia concreto, relacionada a esta espécie de contrato que tem como finalidade negar a “*affectio maritalis*”, ou intensão de constituir família.

A doutrina diverge quanto a eficácia dos contratos de namoro. Para autora Maria Berenice Dias (2021, p.620), o contrato de namoro tem o intuito de blindar ou proteger o patrimônio atual das partes contratantes não levaria a lugar algum no plano prático.

A autora entende que:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando se segue um longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento que preveja a incomunicabilidade patrimonial, corresponderia à adoção do regime da separação convencional de bens e pode ser fonte de enriquecimento sem causa (Dias, 2021, p.620).

Logo, para a doutrinadora, o contrato de namoro poderia ensejar em uma fonte de enriquecimento sem causa, porque acabaria estabelecendo uma espécie de regime de separação de bens prévio.

A finalidade de um contrato de namoro para fins patrimoniais, nada mais do que seria uma mera disposição patrimonial fundada no princípio da autonomia da vontade, através do qual se busca evitar a constrição de bens em caso de evento futuro e incerto, ou seja, o reconhecimento de união estável requerido por um dos supostos cônjuges.

Por outro lado, há que se considerar a hipótese de aquisição efetiva de bens, em decorrência do esforço e investimento de ambos os contratantes no decorrer da relação. A existência de cláusulas contratuais, decorrentes de comum acordo e da manifestação de vontade livre das partes, teria eficácia jurídica suficiente para afastar eventuais consequências do reconhecimento posterior de união estável.

Além disso, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.219) indica que o contrato de namoro é inviável plenamente no ordenamento jurídico brasileiro, afirmando:

O denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes.

Ou seja, o autor entende que o contrato de namoro ainda é capaz de produzir efeitos práticos, servindo ao interesses da sociedade na contemporaneidade. Contudo, esses efeitos do contrato de namoro assim seriam relativos, ao se considerar que não teriam força suficiente para desconstituir um eventual e saltante estado de união estável, demonstrado pelos contratantes e/ou namorados.

O doutrinador faz colocação acertada em parte. O reconhecimento de eficácia relativo dos contratos de namoro, faz prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes, além do princípio da liberdade de contratar, ambos protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, o doutrinador estabelece uma hierarquia entre os institutos, ao considerar a inafastabilidade das regras de união estável, frente a possibilidade do contrato de namoro dispor sobre direito e obrigações diversos dos disposto no Código Civil de 2002.

No ordenamento jurídico brasileiro prevalece a máxima contida no princípio da legalidade no sentido de que as pessoas, em uma sociedade livre e democrática, podem fazer aquilo que a lei não proíbe. Nessa linha, o próprio Código Civil de 2002 faz prevalecer a liberdade dos cônjuges ao permitir, por exemplo, que escolham o regime de bens que preferirem, conforme mencionado no art. 1.639 do CC, que diz que é “lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

No caso, não há que se falar em submissão e ausência de eficácia do contrato de namoro, frente as normas do Código Civil de 2002, em caso de configuração de suposta união estável em um namoro, conquanto as partes possuem a liberdade de dispor de seus próprios bens, salvo em caso de violação expressa a matéria de ordem pública.

No mais, Rolf Madaleno (2020, p.1.984) também segue no mesmo sentido de considerar que os contratos de namoro não são dotados de nenhuma eficácia no plano concreto:

Portanto, nenhuma validade terá um precedente *contrato de namoro* firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem um casal e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil.

Assim para o autor “de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um *contrato de convivência*”, com expressa indicação de separação total de bens (Madaleno, 2020, p.1.984).

Logo, o doutrinador entende que o contrato de namoro não possui nenhuma eficácia no plano fática, diante de uma relação que evidentemente configure união estável, podendo ser facilmente substituído pelo contrato de convivência, algo dotado de maior eficácia.

Contudo, o autor incorre em erro, tendo em vista que as partes, necessariamente namorados no caso, buscam com o contrato de namoro, o contrário: a negativa completa de reconhecimento de união estável, ou da “*affectio maritalis*”.

Logo, inviável seria o uso do referido contrato de convivência, porque este somente seria útil no tocante à disposição dos bens das partes, mas não com relação ao afastamento da hipótese contida no *animus* de constituição de família, este inexistente ou precário na fase do namoro.

A importância do contrato de namoro na contemporaneidade está contido na própria fragilidade e/ou instabilidade que reveste a união estável. Um vínculo afetivo na fase de namoro, se assemelha em muito a união estável em determinados casos em que os namorados convivem, viajam, dormem juntos, dentre outros. Contudo, o vínculo afetivo decorrente de namoro é, conforme já dito, precário e/ou fluido, não sendo possível se falar em união estável.

Para Bruno Molina Meles (2022, p.250), o Estado que garante e regula a família, também deverá se abster de interferir na autodeterminação e na autonomia privada:

Não se admite que a liberdade e autonomia privada sejam absolutas, de modo que o Estado deve agir para impor freios e restrições, mas não cabe a este intervir na estrutura familiar da mesma maneira que interfere nas relações contratuais, cuja contenção se funda no próprio princípio da afetividade. Em outras palavras, o Estado deverá manter incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa, permitindo a sua busca da plena realização e felicidade, através das opções e comportamentos, pois a presença excessiva do Estado no seio familiar, pode prejudicar a autonomia privada e restringir a liberdade das pessoas.

Com isso, mesmo que o contrato de namoro não tenha reconhecimento legal, ou seja considerado válido por muitos doutrinadores, ele se mostra extremamente relevante, por se

manifestar como um documento particular assinado por casais que buscam deixar claro que estão em um relacionamento afetivo, todavia sem intenções imediatas de casamento ou formalização legal.

É certo que em determinados casos, existe relacionamento que mais se assemelha a um casamento em termos de direitos e obrigações. Contudo, não deve haver confusão entre o namoro e a união estável, haja vista que em relação a esta, torna-se necessário que o casal esteja convivendo de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família (Machado, 2022).

Logo, o contrato de namoro se estabelece como algo de extrema importância na contemporaneidade, por se constituir como uma espécie de registro das intenções e expectativas do casal em relação ao relacionamento.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DOS ILÍCITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Neste capítulo, discutir-se-á inicialmente sobre os principais elementos da responsabilidade civil, assim como seus pressupostos essenciais. Também, será discutida a (im)possibilidade de responsabilização por atos ilícitos nos contratos de namoro, assim como se discutirá os entendimentos da jurisprudência e da doutrina sobre o tema.

Por fim, analisar-se-á as principais implicações jurídicas e consequências dos ilícitos no contrato de namoro, com fulcro na análise sobre a possibilidade de responsabilização nestes tipos de contratos.

4.1 Responsabilidade civil e seus pressupostos

No âmbito do direito de família, os vínculos afetivos podem ou não desencadear consequências positivas e negativas, tornando-os objeto do direito e da necessária reparação civil. O estudo a respeito da reparação civil por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, é feito no âmbito da responsabilidade civil.

Relacionar a responsabilidade civil juntamente com os pressupostos vinculados ao direito das famílias, requer uma compreensão aprofundada dos elementos que formam a responsabilidade no direito brasileiro, algo de extrema relevância para o desenvolvimento do tema.

Nessa linha, destaca-se que a responsabilidade civil é decorrente de dano, conforme expressa o art. 927 do Código Civil de 2002 “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002), estando vinculado a um ato ilícito.

A vinculação da reparação civil à existência de um ato ilícito, opção feita pelo legislador, pode ser justificada pela existência de causas que excluem a responsabilidade do autor do dano, causas estas expressas no art. 188 do CC.

Assim, não constituem atos ilícitos para fins de reparação civil, por exemplo, os atos “praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”, e também a “deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”, hipóteses expressas no art. 188, I e II do CC (Brasil, 2002).

Ainda, o legislador se preocupou em estabelecer no art. 186 do CC especificidades sobre os atos ilícitos informando que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência

ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Para Cristiano Chaves de Farias (2020) a responsabilidade civil se funda na existência de um dano, que poderá causar um abatimento patrimonial em relação a uma das partes, o que enseja na necessidade de retirar de parte do patrimônio do causador do ato ilícito, realizando-se a transferência patrimonial em favor da vítima, como meio de reparação civil do ilícito:

Há uma infração, seguida de uma reprovação, que conduz o juízo de imputação a um juízo de *retribuição*. O acoplamento entre as duas obrigações, a de agir em conformidade com a lei e a de reparar o dano ou cumprir a pena, culminou na inteira moralização e juridicização da imputação. Ao cabo desse processo, pode-se dizer que a ideia de retribuição (da falta) deslocou a ideia da atribuição (da ação a seu agente). A noção puramente jurídica de responsabilidade, entendida como obrigação de reparar o dano ou de sofrer a pena, pode ser conceituada como resultado desse deslocamento. Restam as duas obrigações: a de fazer, violada pela infração, e a de reparar ou sofrer a pena. A responsabilidade jurídica procede assim do cruzamento dessas duas obrigações, em que a primeira justifica a segunda, e a segunda sanciona a primeira (Farias, 2020, p.33).

Assim, a responsabilidade civil para o autor está atrelada a configuração de pressuposto que também deve considerar uma sociedade constitucionalizada. Ou seja, atualmente a responsabilidade civil sai da mera “obrigação de reparar” e passa a considerar elementos constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana, entendendo o autor que:

Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na *circumspecção* -e, por que não, no *cuidado* -, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva- em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos -, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro (Farias, 2020, p.33).

A consideração acerca de uma responsabilidade civil contemporânea e constitucionalizada, se vincula diretamente ao tema dos contratos de namoro. A relação está na aceitação da responsabilidade civil em um novo tipo de manifestação de vontade que é o contrato de namoro.

A partir de uma perspectiva constitucionalizada, passa-se a considerar a multiplicidade e complexidade que gira em torno das relações familiares e afetivas. Essa perspectiva humanizada é que permite uma nova interpretação do art. 226 e seguintes da CRFB, que tratam da família, levando a inclusão de outros núcleos familiares que não somente formados pelo homem e pela mulher (Hasselmann, 2022).

Nessa mesma linha constitucional do direito de família, deve-se considerar também a complexidade que permeia o namoro, levando ao questionamento sobre a possibilidade de responsabilidade civil das partes em caso de descumprimento no âmbito dos contratos de namoro.

A responsabilidade civil, para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.32) se difere da obrigação. Para o autor “obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação”, tal débito é principalmente relacionado a algum patrimônio aferível economicamente.

Para o autor, a responsabilidade civil somente passa a existir se houver o descumprimento da obrigação estabelecida entre as partes, sem a qual não há que se falar em responsabilização:

Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível. A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, *obrigação* e *responsabilidade*. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional (Gonçalves, 2022, p.10).

A partir dessas considerações, pode-se compreender que nos contratos de namoro que estabelecem cláusulas obrigacionais, fazendo referência ao âmbito patrimonial dos namorados, ou a questões extrapatrimoniais com a inexistência da intenção de constituir família, poderá haver a responsabilização por descumprimento das mesmas, fato natural dos contratos.

Todavia, a problemática se encontra na causa do descumprimento. Conforme já mencionado em tópico anterior, os contratos de namoro surgem como meio através do qual os namorados, querem evitar eventuais consequências da configuração de uma possível “união estável”.

Logo é essa possibilidade de “união estável” que se configura como causa, tendo como efeito a responsabilidade civil pelo descumprimento contratual. Tal aspecto será analisado em tópico posterior.

Ainda, resta demonstrar que a própria Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 5º, inciso V que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988), resguardando o direito a responsabilização em virtude do dano, algo que demonstra a relevância da responsabilidade civil.

Além disso, a responsabilidade civil no direito brasileiro é formada por alguns elementos essenciais, como o dolo, a culpa, o nexo de causalidade e o dano. Para Flavio Tartuce (2019, p.519) “constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária”, de modo que o agente deverá indenizar na medida total, sem haver nenhum tipo de redução benéfica.

Já a culpa na responsabilidade civil se fundamenta no “desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta” (Tartuce, 2019, p.519).

Assim, cabe mencionar que a culpa decorre de um ato de “conduta voluntária com resultado involuntário, da previsão ou previsibilidade, e da falta de cuidado, cautela, diligência e atenção” (Tartuce, 2019, p.521), fato importante é que em havendo a culpa, poderá ser atenuada a responsabilização do agente que cometeu o ato ilícito, visto que ausente a sua intenção.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 estabelece no art. 945 que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”, assim sendo relevante para a responsabilidade civil a gravidade do ato ilícito, mesmo diante da culpa do autor do ilícito.

Quanto ao nexo de causalidade, pode-se aferir a partir das palavras de Flávio Tartuce (2019, p.537) que:

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. [...] A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

Desse modo, o nexo de causalidade está expressamente vinculado a responsabilização por descumprimento de uma obrigação, considerando a existência de elementos da conduta, mesmo quando há casos de culpa, que são indispensáveis para a indenização, devendo existir uma conduta lesiva que efetivamente leve ao dano e conseqüentemente, ao dever de indenizar.

Além disso, cabe destacar uma das mais importantes características da responsabilidade civil, ou seja o dano. Para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.144), o dano é a lesão a algum patrimônio pessoal das vítimas, aferível economicamente. Por outro lado, também é aceito no ordenamento jurídico o direito a indenização pelo dano moral, onde se

entende que “é o que só ofende o devedor como ser humano [...] lesão que não produz qualquer efeito patrimonial” (Gonçalves, 2022, p.144).

Diante do pressuposto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, afere-se que existem elementos diretamente ligados ao contrato de namoro e a possibilidade de responsabilização.

Nos contratos de namoro, há obrigações recíprocas vinculativas entre as partes, que em caso de descumprimento, podem ensejar em danos de ordem patrimonial ou não, principalmente porque nos contratos de namoro, constam cláusulas que tratam de direitos imateriais, como a possibilidade de declaração de inexistência de intenção de constituir família. Na ordem patrimonial, os namorados devem buscar afastar o patrimônio próprio em caso de união estável, de modo que violar o estipulado no contrato é causar dano a outra parte, dano este passível de responsabilização, questão a ser discutida a seguir.

4.2 Análise da (im)possibilidade de responsabilização por atos ilícitos

Conforme já mencionado, a responsabilidade civil se consubstancia na existência de dolo, culpa, dano e nexo de causalidade. No tocante ao dano, estes se mostra essencial para a configuração da indenização, podendo este dano ser de ordem imaterial, ou extrapatrimonial.

A responsabilidade civil assim, se funda especialmente na prática de um ato ilícito indenizável, e os contratos de namoro, a possibilidade de responsabilização pelo descumprimento das obrigações naquele contido, poderá ser analisado pelo estado juiz, principalmente em função da autonomia que envolve a vontade dos namorados manifestantes/partes no contrato.

Nessa diapasão, a responsabilidade civil por descumprimento contratual se configura através de um ato ilícito e na existência concreta de uma obrigação estabelecida entre as partes. Paulo Lôbo (2021) vai informar que uma obrigação decorre de um fato, e quando estabelecido em um contrato, transforma-se em um fato jurídico:

A classificação das fontes das obrigações, cuja controvérsia doutrinária sempre a caracterizou, é mais enunciativa ou didática, porque todas as obrigações são efeitos de fatos jurídicos. Quando os fatos naturais ou humanos convertem- -se em fatos jurídicos, é porque houve uma norma que previu hipoteticamente seus elementos e que incidiu sobre eles, provocando necessariamente efeitos, tais como direitos e deveres, pretensões e obrigações (Lôbo, 2021, p.48).

A partir disso, a reponsabilidade por descumprindo de cláusula contida nos contratos de namoro se torna plausível, na medida em que a manifestação de vontade das partes

passou a ser alcançada pelo ordenamento jurídico, de modo que constitui legitimamente efeitos contratuais e consequências obrigacionais.

No que concerne a responsabilidade civil, todo aquele que comete ato ilícito acarreta para si o dever de indenizar a outra parte “buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização [...] ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano)” (Gagliano, 2019, p.48).

Entretanto, na ordem civil a caracterização do ilícito deverá estar indicada na legislação, especialmente em razão do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CRFB). Também, o objeto de uma relação jurídica deverá estar pautado na lei, não podendo violar a legislação.

Por essas razões, além do entendimento doutrinário indicado, pensar em uma possibilidade de responsabilização e indenização em sede dos contratos de namoro, se torna algo complexo.

Qual seria efetivamente o ato ilícito, passível de indenização em sede de um contrato de namoro? As partes (ou namorados) poderiam, por exemplo, estipular cláusulas que contivessem as determinações de incomunicabilidade de seus bens, e/ou a manifestação expressa de que naquele momento, não haveria intenção de constituir família.

Entender pela existência de responsabilidade, seria entender, por consequência, que em caso de eventual requerimento no judiciário feito por uma das partes de reconhecimento e declaração da existência de união estável, ensejaria logicamente, em um descumprimento direto das cláusulas contratuais do contrato de namoro existente, denotando o afastamento a responsabilização por direito plenamente reconhecido no Código Civil de 2002, algo que seria incabível.

Ademais, para que se considere a responsabilidade civil por ilícito nos contratos de namoro, torna-se indispensável compreensão acerca do princípio denominado de “*pacta sunt servanda*”. Para o doutrinador Flávio Tartuce (2019), a responsabilidade civil pode também ser classificada em contratual ou negocial, ficando situado no âmbito da inexecução obrigacional a responsabilidade contratual.

Para o autor, “a força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) traz a previsão pela qual as cláusulas contratuais devem ser respeitadas, sob pena de responsabilidade daquele que as descumprir por dolo ou culpa” (Tartuce, 2019, p.470). Todavia, atualmente essa regra de cumprimento das determinações contratuais, tem sido rechaçada nos tribunais e na doutrina, porque:

Mas, conforme este autor tem defendido em todos os seus trabalhos, essa regra vem sendo bastante relativizada ou mitigada diante da influência da doutrina da função social dos contratos e da boa-fé objetiva (*princípios sociais contratuais*). [...] Paralela à responsabilidade obrigacional está a *responsabilidade civil extracontratual* (denominada *aquiliana* pelos romanos, conceito que resiste), oriunda do desrespeito ao direito alheio e às normas que regram a conduta e que decorre de uma lesão de direitos que ocorre alheia à esfera contratual, conforme os arts. 186 e 927, *caput*, da atual codificação (Tartuce, 2019, p.470).

Assim, ressalta-se que a função social dos contratos funciona como meio de relativização da responsabilidade civil por ato ilícito obrigacional, contido no descumprimento das cláusulas do contrato de namoro.

A função social dos contratos e a força obrigacional dos mesmo, são dois elementos que podem conversar, mas que todavia, funcionam como meios de controle um do outro. Os atos ilícitos assim, são caracterizados pela “conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém”, ou seja, configuram ato em desacordo com a ordem jurídica atual (Tartuce, 2019, p.420), de modo que:

O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei, sendo, por isso, chamados de involuntários. Quando alguém comete um ilícito há a infração de um dever e a imputação de um resultado (Tartuce, 2019, p.390).

A partir dessa linha de pensamento, a responsabilidade por atos ilícitos nos contratos de namoro se torna algo específico desta espécie de contrato. As cláusulas são estipuladas pelas partes, caso a caso o ato ilícito ocorreria somente diante do descumprimento contratual, podendo ensejar os danos materiais e também de ordem imaterial em face da outra parte.

A configuração de eventual dano, além da possibilidade de existência de atos ilícitos nestas espécies de contratos enseja a possibilidade de ajuizamento de demandas, colocando a questão dos contratos de namoro perante Estado juiz.

Para Silvio de Salvo Venosa (2019), a configuração dos atos ilícitos na ordem civil tem por fim a reparação de âmbito patrimonial ou extrapatrimonial, não se preocupando o direito civil em estabelecer a punição em face do causador do dano, mas principalmente busca-se a indenização da vítima essencialmente, afirmando ainda que:

Quando o agente pratica ato volitivo, quer especificamente para atingir efeitos jurídicos, quer não, estamos no campo já estudado dos negócios jurídicos. Se o agente dos negócios e atos jurídicos, por ação ou omissão, pratica ato contra o Direito, com ou sem intenção manifesta de prejudicar, mas ocasiona prejuízo, dano a outrem, estamos no campo dos atos ilícitos. O ato ilícito pode constituir se de ato único, ou de série de atos, ou de *conduta* ilícita. A ação ou omissão ilícita pode acarretar dano indenizável. Essa mesma conduta pode ser punível no campo penal (Venosa, 2019, p.528).

A partir disso, se entende que a reparação por ato ilícito decorrente do eventual descumprimento do contrato de namoro, deve observar a indenização aferível economicamente, assim como o dano aferível economicamente.

Nessa linha, torna-se possível visualizar que a manifestação dos atos volitivos nos contratos de namoro não somente pode se fundar em parâmetros patrimoniais. As partes, fazendo uso de sua liberdade, podem estabelecer regras que em nada pesam de maneira patrimonial, mas que somente afeta o âmbito afetivo de ambas.

Com essa consideração, a possível responsabilização pelo descumprimento de cláusula contratual desta espécie, entraria no âmbito de indenização por dano moral, posto que o dano seria de ordem extrapatrimonial em relação a uma das partes, algo que precisa se analisado especificamente.

Assim, nos contratos de namoro, a existência de cláusulas que não contivessem conteúdo patrimonial, ainda sim poderiam ser objeto de reparação na ordem civil, posto que o ato ilícito se configura com a junção do descumprimento voluntário de uma obrigação, somado ao dano, o que enseja a responsabilização.

Para Filippi Danzmann e Anelise Crippa (2022, p.15) a responsabilidade nos contratos de namoro poderia significar um risco a segurança jurídica, pois:

A total dispensa das responsabilidades civis familiares que o mesmo propõe é de extremo risco para o direito de família em geral, visto que mesmo sendo uma relação fechada e íntima dos casais que recorrem ao mesmo, ele poderá desproteger o lado mais fraco da relação. Contudo, não seria de total irrelevância o contrato em questão, pois, embora não tenha realmente sua validação momentânea, ainda vale a sua elaboração, como teor de prova, e material registrado que caso no futuro ocorra separação do núcleo familiar, de maneira judiciária ou não, o mesmo seja consultado como fator e valor de fonte do direito.

Nessa linha, os contratos de namoro poderiam ensejar uma injustiça contratual e violação ao princípio da igualdade, pois se referiria a questões afetivas e patrimoniais, de modo a desproteger o lado mais fraco da relação de namoro. Todavia, o autor entende que os contratos de namoro poderiam sim, servir como meio de prova da manifestação de vontade.

Assim, a nulidade que permeia os contratos de namoro não poderia levar a existência de responsabilidade civil em caso de descumprimento das cláusulas e nem na configuração de ilícito civil (Serafin, 2021).

Ademais, o ilícito civil para que se configure, deverá antes se fundar na prévia validade do negócio e/ou obrigação estabelecido no contrato, assim como advir da união entre descumprimento da obrigação e um possível dano.

Logo, não será possível estabelecer a responsabilidade, considerando que não é possível que as partes abram mão de direitos indisponíveis, como o decorrentes da união estável. E também, não haveria ilícito civil no descumprimento dos contratos de namoro, posto que o reconhecimento da união estável configuraria mero exercício de direitos fundamentais garantidos por lei.

4.3 Jurisprudência e doutrina sobre o tema

Ausente regulamentação jurídica específica acerca do contrato de namoro, o instrumento tem sido objeto de decisões judiciais ainda muito tímidas, tanto no âmbito dos Tribunais estaduais, quanto no Superior Tribunal de Justiça. Em análise desses julgados é possível verificar que a jurisprudência tem reconhecido a validade do contrato de namoro, de modo a afastar a união estável, desde que inexistentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil.

Destacam-se as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) acerca da matéria, considerando a utilização do contrato de namoro, seja para distanciar a incidência da união estável, seja para não reconhecer os efeitos dele decorrentes:

Apelação. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. **Contrato de namoro firmado pelas partes.** Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido (São Paulo, 2020).

Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. **Recurso de ambas as partes. Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento.** Contrato firmado que não constitui pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados. Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida (São Paulo, 2021).

Decerto, o grande objetivo desse negócio jurídico é afastar a incidência da união estável, comumente confundida com o intitulado “namoro qualificado” (nesse estudo

conceituado), exceto quanto ao *animus maritalis*, isto é, sem intenção de constituir família. Desse modo, não basta a mera existência do contrato de namoro para desqualificar a união de fato, mas esse deve ser somado ao acervo fático probatório dos autos.

A jurisprudência apresenta que a intenção do casal em constituir família na união estável inclusive não pode ser futura, mas atual, e nem mesmo o mero lapso temporal determina necessariamente sua existência, sob pena de incidir o namoro qualificado. Veja-se.

Para o reconhecimento da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil, especialmente o estabelecimento da convivência com o objetivo de constituir família. 2. No caso dos autos, a apelante não logrou êxito em comprovar que ela e o falecido mantiveram união estável durante o período alegado, ainda mais pelo fato de que não havia compartilhamento de recursos, moradia conjunta ou outro fato, além das viagens juntos, a comprovar o *animus maritalis*, essencial à configuração do instituto da união estável. 3. No caso, restou configurada apenas uma relação de **namoro qualificado**, que se distingue da união estável exatamente pelo fato de que no namoro qualificado há o objetivo futuro de constituição de entidade familiar, ao passo que na união estável a instituição familiar já está estabelecida e os conviventes possuem o chamado *animus maritalis*. 4. A autora e o falecido não tinham conta conjunta, transferências de valores, um não figurava como dependente do outro para fins de imposto de renda, tampouco em convênio médico, bem como não moravam juntos, mesmo com o alto custo de vida de Brasília, além de o falecido padecer de doença grave e necessitar de cuidados diários. A autora não comprovou quaisquer elementos que indicassem a constituição de família, apesar de o relacionamento entre eles ter durado 8 (oito) anos. 5. A prova testemunhal deixa entrever que existia uma pretensão futura por parte do falecido de estabelecer união estável, que foi manifestada bem antes de o falecido padecer da doença que lhe retirou a vida. Todavia, tal fato não foi concretizado, caracterizando a relação de namoro qualificado entre as partes (Distrito Federal, 2019, grifo nosso).

Nesse sentido, o namoro qualificado tem sido bastante recorrente quando na análise dos elementos caracterizadores da união estável e para fazer valer a vontade dos casais uma alternativa bastante utilizada é celebrar o contrato de namoro, desde que seja a situação real vivenciada, isto é, sem perder de vista a boa-fé contratual. Afinal, de acordo com Victor Hélio Paes da Silva (2022) o contrato de namoro prestigia a liberdade contratual e o Estado não deve intervir em questões familiares com intenções meramente moralistas, sendo aconselhável sua formalização por escritura pública para atribuir maior segurança jurídica e veracidade de consentimento.

A conceituação de Mário Luís Delgado (2022) deixa clara a linha tênue existente entre o namoro qualificado e a união estável quando descreve o primeiro instituto como aquele em que o casal estabelece um relacionamento alicerçado no companheirismo, intimidade, coabitação, compartilham projetos, viagens, amigos e familiares em eventos, mas preservam a independência e a vida de cada um.

Conforme abordado nesse estudo, são muitos os relacionamentos caracterizados como namoro qualificado, pois os elementos da convivência pública, contínua, duradoura e relações sexuais, são elementos, em regra, presentes nas relações amorosas atuais.

Maria Berenice Dias (2021) admite o desafio que com frequência é atribuído ao Poder Judiciário em verificar o *animus* de constituir família quando várias vezes nem mesmo as partes no relacionamento conhecem suas verdadeiras intenções, um acredita viver uma união estável, o outro, um namoro. Acerca do contrato de namoro, afirma a autora que tal instrumento é ineficaz no direito brasileiro. Segundo a autora:

A única possibilidade é de os namorados firmarem uma declaração referente à situação de ordem patrimonial presente e pretérita. **O contrato, com a finalidade de blindagem de patrimônio individual, seria um nada jurídico.** Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando se segue um longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento que preveja a incomunicabilidade patrimonial, corresponderia à adoção do regime da separação convencional de bens e pode ser fonte de enriquecimento sem causa (Dias, 2021, p. 618).

Nessa toada caminha a majoritária doutrina sobre o tema, manifestando-se pela ineficácia desse contrato em virtude da grande potencialidade deste ser utilizado para fraudar a existência da união estável, afastando seus efeitos familiares e sucessórios.

Corroborando a esse entendimento, o posicionamento de Carlos Alberto Gonçalves (2021) na medida em que o autor afasta qualquer valor de um instrumento contratual que versa a respeito de um fato jurídico (namoro) desprovido de efeitos jurídicos com eficácia relativa frente a união estável, regida por normas cogentes e de ordem pública, que independem da vontade das partes. Flávio Tartuce (2022) por sua vez, defende a nulidade desse contrato diante da incidência da união estável, haja vista a flagrante tentativa das partes de firmar esse contrato para afastar responsabilidades obrigacionais.

Sob a ótica de Heitor Neves Duarte e Yan Keve Ferreira Silva (2019) o contrato de namoro nos moldes da jurisprudência se baseia em dois pilares, quais sejam, a intenção de constituir família e a primazia da realidade, com a aptidão de afastar a comunicação dos bens inerente ao regime parcial de bens (regime legal supletivo), na hipótese de não restar comprovada a união estável.

A respeito de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, muitas envolvem a árdua tarefa de distinguir namoro qualificado da união estável com base nos elementos carreados aos autos, mas merece atenção seguinte julgado do STJ e particularmente trecho do voto do Ministro no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402/RJ

(2017/0196452-8), no qual reconheceu a incidência do namoro qualificado, ponderando acerca do contrato de namoro, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA À LEI N. 9.278/1996. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela não configuração de união estável entre o agravante e a servidora pública falecida, em virtude da ausência de demonstração de comunhão de vidas e de esforços, consubstanciada na assistência moral e material recíproca irrestrita, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de pensão por morte pleiteada na hipótese vertente. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Brasil, 2018)

Nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um "contrato de namoro" não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato, a união tiver sido estável. A contrário senso, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável o "contrato de união estável" celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico (Brasil, 2018).

Do julgamento de improcedência exposto é possível depreender fundamentação minuciosa do Superior Tribunal acerca dos elementos caracterizadores da união estável, de modo a afastar o reconhecimento de união estável exclusivamente requerida para fins de obter direito à pensão estatutária, entendendo o Tribunal pela ocorrência do namoro qualificado. O voto do Ministro ainda enfatiza o preceito de que nada valerá o contrato de namoro diante de uma realidade inequívoca de união estável e o primeiro, por seu turno, não é tutelado no âmbito jurídico.

Outra possível utilização do contrato de namoro é aquela tendente a afastar a indenização moral alegada pela parte que nutria expectativa de futura formalização no âmbito do relacionamento. A título de exemplo, tem-se o julgado improcedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que a requerente acreditava em casamento futuro e com a desistência do par amoroso, acreditava fazer jus a danos morais, vide abaixo:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO DANO.

RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- Os danos morais indenizáveis dependem da prova de ato ilícito, sem a qual o pedido não merece ser julgado procedente.

- Alegação genérica de danos morais suportados em decorrência de frustração da expectativa de contrair casamento, sem qualquer prova da evidência de prejuízos à honra e imagem, impede a procedência do pedido de indenização (Minas Gerais, 2014).

Contexto que mais uma vez conduz a perspectiva de boa-fé das partes ao firmarem o contrato de namoro, a real vontade manifestada por estes, inclusive no que diz respeito à possibilidade de casamento. Questão que ultrapassa as diretrizes patrimoniais, pois considera a análise de intencionalidades internas que conduzem a continuidade e solidez do relacionamento, bem como direcionam a uma análise mais detida acerca das suas implicações e consequências jurídicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os relacionamentos afetivos são algo de extrema relevância, tanto para própria existência humana, como para a construção de uma sociedade bem ordenada. É em função disso que o Estado busca regular e proteger os vínculos afetivos mais relevantes, principalmente os relacionados a instituição da família, esta sendo considerada como base da sociedade brasileira, nos termos do art. 226 da CRFB.

Decorrente dessa proteção estatal, a legislação passou a prever e resguardar as uniões estáveis, configuradas pela informalidade perante o Estado, mas que aparecem na sociedade com a mesma eficácia do casamento.

Em função desse reconhecimento é que surgem os contratos de namoro. Conforme já analisado, o namoro é uma relação afetiva ainda inicial e precária existente entre duas partes, que podem ou não constituir família no futuro.

Em decorrência das semelhanças com a união estável se pôde compreender através deste trabalho que surgem os contratos de namoro, como meio formal de afastar eventuais incidências do vínculo afetivo sobre o âmbito patrimonial e extrapatrimoniais, com a estipulação de cláusulas contratuais dotadas de força vinculante entre as partes.

Todavia, foi possível concluir através deste trabalho que os contratos de namoro poderiam ensejar uma injustiça contratual e violação ao princípio da igualdade, pois se referiria a questões afetivas e patrimoniais, de modo a desproteger o lado mais fraco da relação de namoro.

No mais, no plano da eficácia e da validade, os contratos de namoro não poderiam ensejar uma eventual responsabilidade civil por ato ilícito. Isso porque as cláusulas que tratem sobre uma disposição prévia patrimonial e sobre outros termos contidos no contrato de namoro, violariam expressamente norma de natureza indisponível, como as referente a união estável.

Em decorrência disso, foi possível compreender que o ato ilícito que enseje a responsabilidade civil não é verificado nos contratos de namoro, de modo que não seria possível a responsabilização e a cobrança do cumprimento das cláusulas através da justiça.

O eventual descumprimento das obrigações contidas nos contratos de namoro não poderia configurar ato ilícito apto a garantir a responsabilidade, tendo em vista que a própria declaração de união estável configuraria uma violação do contrato estipulado pelos namorados, e certamente o contrato de namoro será ineficaz frente as regras que garantem direitos em caso de união estável.

Como sugestão de pesquisa futura, se indica o estudo mais aprofundado dos contratos de namoro, assim como da possibilidade de configuração de responsabilidade civil nos namoros qualificados que possuam contratos, sem ensejar na violação aos institutos civis, assim como aos direitos e garantias fundamentais das pessoas, englobando os pressupostos constitucionais que existem no ordenamento.

REFERÊNCIAS

- BARCHET, Fabiane et al. Os reflexos da união estável no contrato de namoro. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 22, p. 170-184, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/125>. Acesso em: 23 out. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402/RJ (2017/0196452-8)**. Relator: Ministro OG Fernandes, 21/03/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1691686&tipo=0&nreg=201701964528&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180403&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 out. 2023.
- DANZMANN, Filippi; CRIPPA, Anelise. CONTRATO DE NAMORO: suas proteções e a quarentena. **Revista: Justiça & Sociedade**, v. 7, n. 1. 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1270>. Acesso em: 28 out. 2023.
- DELGADO, Mário Luiz. **Necessárias distinções entre união estável e namoro qualificado**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/processo-familiar-necessarias-distincoes-entre-uniao-estavel-namoro-qualificado2>. Acesso em: 27 out. 2023.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.
- DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível 0008530-80.2017.8.07.0016**. Relator: Desen: Robson Barbosa de Azevedo. 5ª Turma Cível. 12/06/2019. <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Disponível em: Acesso em: 27 out. 2023.
- DUARTE, Heitor Neves; SILVA, Yan Kelve Ferreira. **Contrato de namoro x União estável**. 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/HEITOR%20NEVES%20DUARTE>. Acesso em: 27 out. 2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil 4**. Editora Saraiva: São Paulo. 2022.

HASSELMANN, Sarah Gabrielly Piani. A validade do contrato de namoro e a (im)possibilidade de utiliza-lo como subversor da união estável. **RDMI: São Luís: 2022**. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/873>. Acesso em: 28 out. 2023.

KAISS, Celine. CONTRATO DE NAMORO. **TCC's Direito**, p. 62-62, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/405>. Acesso em 23 out 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 2: obrigações**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MACHADO, Matheus et al. **Contrato de namoro: uma ferramenta (in) viável para afastar os efeitos jurídicos da união estável**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243781>. Acesso em: 23 out 2023.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro. **IBDFAM: São Paulo. 2021**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3>. Acesso em: 28 out. 2023.

MELES, Bruno Molina. O DIREITO À LIBERDADE NO RELACIONAMENTO UM CONFLITO ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 244-262, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5245>. Acesso em: 16 out 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.12.108798-5/001**, Relator: Des. Moacyr Lobato, 9ª Câmara Cível. 10/06/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/900650015>. Acesso em: 27 out. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Isaque Soares. O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 19. 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34937284/TGI_-_O_Contrato_de_Namoro_no_Ordenamento_Juridico_Brasilero_-_Isaque_Soares_Ribeiro-libre.pdf?1412067354=&response. Acesso em: 23 out 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: Contra o Desperdício da Experiência. Porto: Edições Afrontamento, 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288**. Relator: Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado. 25/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366/inteiro-teor-895719431>. Acesso em: 27 out. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1007161-38.2019.8.26.0597**. Relator: Cristina Medina Mogioni. 02/06/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1226383598/inteiro-teor-1226383618>. Acesso em: 27 out. 2023.

SERAFIN, Maria Luiza. **Contrato de namoro**: Validade e Eficácia no Direito Brasileiro. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19606>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Manual do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Victor Hélio Paes da Silva. **Contrato de namoro tem validade jurídica? Se sim, quando e por que fazer?** 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-31/victor-paes-contrato-namoro-validade-juridica#_ftn4. Acesso em: 27 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum**: Estudos sobre a Cultura Popular Tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2019